

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Pregão Eletrônico



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

DECISÃO ADMINISTRATIVA IMPUGNAÇÕES AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 90011/2026
Processo Administrativo nº 142/2026

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica especializada na operacionalização, coordenação e gestão de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais qualificados, com vistas à organização, execução e otimização das ações assistenciais, em regime complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS, abrangendo unidades de baixa e média complexidade, a fim de ampliar o acesso, a eficiência e a qualidade da assistência universal e gratuita à população do Município de Boa Vista do Tupim – Bahia

O MUNICÍPIO DE BOA VISTA DO TUPIM, neste ato representado pelo Agente de Contratação, designado pelo Decreto 284/2025, vem, em razão da IMPUGNAÇÃO ao Ato Convocatório do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, proposta pelos licitantes: SOCIEDADE PARANAENSE DE MEDICINA LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 37.092.326/0001-04 e SOUL GESTÃO DE NEGÓCIOS LTDA, inscrito no CNPJ sob o nº 24.327.852/0001-56, apresentar as suas razões, para, ao final decidir, como segue:

I - APRESENTAÇÃO

Trata-se de impugnações apresentadas por empresas interessadas em face do Edital do Pregão Eletrônico nº 90011/2026, cujo objeto consiste na contratação de pessoa jurídica especializada na operacionalização, coordenação e gestão de serviços de saúde, mediante disponibilização de profissionais qualificados, em regime complementar ao Sistema Único de Saúde – SUS.

As impugnantes questionam, em síntese, a exigência constante do item 6.5.2 do edital, que prevê a comprovação de registro ou inscrição da pessoa jurídica licitante perante múltiplos conselhos profissionais, notadamente CRM, COREN, CRF, CRO e CRBM. Também houve questionamento quanto ao agrupamento do objeto em lote único, sob o argumento de possível restrição à competitividade.

II – DA INTEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

No caso concreto, a sessão pública estava designada para o dia **06/07/2026**, enquanto as impugnações foram protocoladas em data posterior ao limite legal, considerando-se, inclusive, a ocorrência de feriado no dia **02/07/2026** no Estado da Bahia e no Município de Boa Vista do Tupim.

[Assinatura]
Zerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

**Estado da Bahia**

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim

Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,

Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000

CNPJ: 13.718.176/0001-25

Assim, excluindo-se o dia da sessão pública e observando-se a contagem regressiva dos três dias úteis anteriores ao certame, verifica-se que o prazo final para apresentação tempestiva de impugnação seria **30/06/2026**.

Dessa forma, as impugnações apresentadas não observam o prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual **reconheço sua intempestividade**.

III – DA ANÁLISE DE MÉRITO POR CAUTELA ADMINISTRATIVA

Apesar do reconhecimento da intempestividade, esta Administração, em homenagem aos princípios da autotutela, da segurança jurídica, da eficiência, da competitividade e da busca da proposta mais vantajosa, entende prudente examinar as alegações apresentadas, especialmente porque dizem respeito a cláusulas de habilitação técnica capazes de produzir reflexos sobre a competitividade do certame.

A Administração Pública possui o dever-poder de rever seus próprios atos quando identificada eventual ilegalidade ou inadequação, conforme entendimento consolidado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, ainda que as impugnações não sejam conhecidas em razão da intempestividade, passa-se à análise subsidiária das questões suscitadas.

IV – DA EXIGÊNCIA DE REGISTRO DA PESSOA JURÍDICA EM MÚLTIPLOS CONSELHOS PROFISSIONAIS

O item 6.5.2 do edital exige a comprovação de registro ou inscrição da empresa licitante, pessoa jurídica, perante o Conselho Regional de Medicina – CRM, Conselho Regional de Enfermagem – COREN, Conselho Regional de Farmácia – CRF, Conselho Regional de Odontologia – CRO e Conselho Regional de Biomedicina – CRBM.

A exigência foi estabelecida com o objetivo de assegurar a regularidade técnica da futura contratada, considerando a natureza sensível do objeto, que envolve a operacionalização, coordenação e gestão de serviços de saúde, com disponibilização de profissionais de diversas categorias.

Todavia, após reanálise da matéria, verifica-se que a redação atual do item pode ensejar interpretação restritiva, ao exigir, já na fase de habilitação, registro simultâneo da pessoa jurídica em diversos conselhos profissionais.

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 admite a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando cabível. Contudo, tal exigência deve ser interpretada em conformidade com o art. 1º da Lei nº 6.839/1980, segundo o qual o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados serão obrigatórios nas entidades competentes para fiscalização do exercício das profissões, em razão da atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que a obrigatoriedade de registro da pessoa jurídica em conselho profissional deve observar a

Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2026

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

atividade básica desenvolvida pela empresa, e não a existência de profissionais de diferentes áreas em seu quadro funcional.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União tem decidido que a exigência de registro da licitante em conselho profissional deve se limitar ao conselho competente para fiscalizar a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação, sendo irregular a exigência de registros múltiplos quando não demonstrada sua indispensabilidade.

Nesse contexto, embora seja legítimo exigir que os profissionais disponibilizados para a execução contratual estejam devidamente registrados em seus respectivos conselhos de classe, a exigência de que a própria pessoa jurídica licitante esteja simultaneamente inscrita em todos os conselhos indicados no item 6.5.2 pode representar restrição indevida à competitividade.

Assim, ainda que superado o óbice da intempestividade, as razões apresentadas **merecem acolhimento parcial** quanto à necessidade de revisão da redação do item 6.5.2 do edital.

V – DO AGRUPAMENTO DO OBJETO EM LOTE ÚNICO

Quanto ao pedido de desmembramento do objeto em lotes ou itens por categoria profissional, não se verifica, neste momento, ilegalidade manifesta que imponha o acolhimento da impugnação.

O objeto licitado não se limita à contratação isolada de profissionais de saúde, mas envolve a operacionalização, coordenação e gestão integrada de serviços assistenciais, com organização de escalas, substituições, supervisão, continuidade dos atendimentos e otimização da rede municipal de saúde.

A Lei nº 14.133/2021 recomenda a análise da viabilidade do parcelamento, mas não impõe sua adoção de forma absoluta. O parcelamento deve ser adotado quando técnica e economicamente viável e desde que não haja prejuízo ao conjunto da contratação.

No caso concreto, a Administração poderá manter a estrutura integrada do objeto, desde que a justificativa técnica seja devidamente reforçada no processo, demonstrando que a contratação global atende ao interesse público, à eficiência administrativa, à continuidade do serviço essencial de saúde e à adequada responsabilização contratual.

Portanto, quanto a esse ponto, não se acolhe, por ora, o pedido de desmembramento obrigatório do objeto, sem prejuízo de eventual reavaliação técnica pelo setor competente durante a revisão do edital.

VI – DECISÃO

Diante do exposto, este Agente de Contratação/Pregoeiro decide:

- a) reconhecer a **intempestividade** das impugnações apresentadas, por inobservância do prazo previsto no art. 164 da Lei nº 14.133/2021;
- b) por cautela administrativa, em observância aos princípios da autotutela, da segurança jurídica, da competitividade, da eficiência e da busca da proposta mais vantajosa, analisar subsidiariamente o mérito das alegações;

Ivan Bezerra Faehinetti
Agente de Contratação
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim



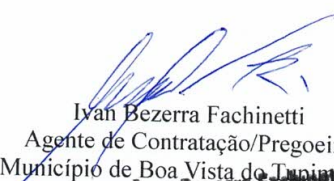
Estado da Bahia

Prefeitura Municipal de Boa Vista do Tupim
Travessa Prof.^a Nilda de Castro, S/N, Centro,
Boa Vista do Tupim, CEP: 46.850-000
CNPJ: 13.718.176/0001-25

- c) acolher parcialmente as razões apresentadas, exclusivamente quanto à necessidade de revisão do item **6.5.2** do edital, a fim de adequar a exigência de registro da pessoa jurídica em conselho profissional à legislação vigente e à jurisprudência aplicável;
- d) manter, em princípio, a possibilidade de contratação integrada/lote único, desde que a justificativa técnica seja revisada e reforçada pelo setor competente, demonstrando a viabilidade, conveniência e vantajosidade da modelagem adotada;
- e) determinar a **suspensão do certame**, com o consequente adiamento da sessão pública anteriormente designada;
- f) encaminhar os autos ao setor requisitante e à assessoria técnica/jurídica competente para revisão do edital, especialmente do item 6.5.2, bem como dos documentos correlatos, se necessário;
- g) após a revisão, determinar a republicação do edital, com reabertura do prazo legal, nos termos da Lei nº 14.133/2021, caso as alterações impactem a formulação das propostas ou a participação dos interessados.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Boa Vista do Tupim/BA, 03 de julho de 2026.


Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/Pregoeiro
Município de Boa Vista do Tupim/BA
Ivan Bezerra Fachinetti
Agente de Contratação/
Pregoeiro
Decreto Nº 284/2025